



Promotoria de Justiça de Umirim

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA VINCULADA
SE SÃO LUÍS DO CURU-CE**

Nº MP: 08.2020.00199627-4

Ação: Ação Civil Pública

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIR A
CONTRAPARTIDA FIRMADA COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) COM
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu Promotor de Justiça abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos na Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 127, *caput* e art. 129, III, Lei Federal n.º 7.347/85, art. 1º, VIII, art. 3º, art. 11 da Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, “b”, Lei Complementar n.º 75/93, art. 6º, VII, “b”, Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em seu artigo 497, com base nos motivos de fato e de direito a seguir expostos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER(CUMPRIR CONTRAPARTIDA FIRMADA COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor do **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº12.015.253/0001-18, com endereço na Prefeitura Municipal, situada na rua Rochael Moreira, s/n, bairro Centro, São Luís do Curu-CE, representado pelo seu Prefeito ou Procurador.

Promotoria de Justiça de Umirim

I – DOS FATOS:

Trata-se de Notícia de Fato, posteriormente convertida em Procedimento Administrativo de nº09.2019.00003419-7, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, para acompanhar a construção do empreendimento “Areninha” por parte desta municipalidade, após ter sido contemplada pelo Governo do Estado do Ceará.

Assim, o Ministério Público oficiou a Prefeitura de São Luís do Curu (fls. 06), em 03 de dezembro de 2018, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, que informasse acerca do andamento da construção da Areninha, bem como explicasse o motivo pelo qual o empreendimento não iria mais ser construído na denominada “Praça do Amor”.

Em resposta, o município informou através do ofício nº53/2018/SEINFRA de fls. 07, datado de 12 de dezembro de 2018, que além da Areninha, foi contemplado com o equipamento público nominado “Brinquedo Praça”. Assim, a administração pública municipal decidiu instalar esse equipamento da “Praça do Amor”.

Já com relação a Areninha, informou que estava em contato com o Governo do Estado para buscar um local apropriado com a finalidade de instalar o referido empreendimento, visando fortalecer os vínculos dos jovens por meio de práticas esportivas.

Dormita as fls. 09, ofício ministerial encaminhado a Prefeitura, em 13 de março de 2019, requisitando no prazo de 10 (dez) dias, informações a respeito do andamento da obra de construção da Areninha de São Luís do Curu.

Ofício nº06/2019, oriundo desta municipalidade em 28 de março de 2019 de fls. 11, informou que estava a procura de local apropriado para a construção do referido empreendimento, bem como verificando matrículas de imóveis e fazendo levantamento de espaço público.

Ressaltou ainda que, com relação a quadra esportiva, a mesma encontra-se em



Promotoria de Justiça de Umirim

andamento com o convênio para construção e reforma do Estádio Municipal, o qual estava em fase aprovação de documentação junto a Caixa Econômica Federal.

Despacho ministerial de fls. 13, em 06 de maio de 2019, determinando que fosse oficiada a Prefeitura de São Luís do Curu, para que informasse se já tinha sido verificado o imóvel destinado a construção da Areninha, bem como estava o andamento da reforma do Estádio Público, mencionado anteriormente pela administração pública municipal.

Em resposta, o município informou através do ofício nº39/2019, em 23 de agosto de 2019, que já tinha sido verificado o imóvel destinado a construção da Areninha, especificamente na comunidade nominada Paraíso, no terreno onde antigamente estavam localizados os cajueiros (fls. 16).

Com relação a construção e reforma do Estádio Municipal, informou que foi realizada a licitação, e que a empresa ganhadora foi a E2 Construtora Construções e Serviços LTDA. Juntou cópia do contrato firmado as fls. 17/25.

Novo despacho ministerial de fls. 27, datado de 18 de dezembro de 2019, determinando que, ante o lapso temporal desde a notícia do início das obras por parte desta municipalidade (aproximadamente quatro meses), que fosse oficiado a Prefeitura para que informasse acerca do andamento da construção da Areninha, bem como da reforma do Estádio Municipal.

Dormita as fls. 30/32, resposta e documentos por parte da Prefeitura de São Luís do Curu, enviados em 15 de janeiro de 2020, ocasião em que informou que a administração pública municipal engendrou todos os esforços para a construção da Areninha.

Relatou que, o projeto de execução é todo realizado pelo Governo do Estado do Ceará, e que, apesar dos esforços empreendidos, a demanda do material esportivo ainda não foi atendida por parte da Superintendência de Obras Públicas do Governo do Estado do Ceará, não tendo ainda iniciado as obras.

Promotoria de Justiça de Umirim

Com relação a reforma do Estádio Municipal, informou que a obra já tinha sido licitada e devidamente iniciada. Juntou relatório de fls. 31/32.

Assim, este órgão ministerial determinou através do despacho de fls. 34, que fosse expedido ofício à Secretaria de Obras Públicas – SOP do Governo do Estado do Ceará, requisitando cópia do projeto de construção da Areninha do bairro Paraíso, além das informações sobre o andamento da obra no prazo de 30 (trinta) dias.

Consta as fls. 48/58, resposta da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará, informou que, a indicação do terreno, assim como serviços terraplanagem, aterros, compactações e demais documentações necessárias para a implantação do equipamento ficaram sob a responsabilidade do GESTOR MUNICIPAL, SENDO QUE OS TERRENOS DISPONIBILIZADOS NÃO ATENDERAM OS REQUISITOS DO CHECK-LIST – CARACTERÍSTICAS DO TERRENO.

Frisou que nos 02 (dois) terrenos apontados para a construção do equipamento, foram identificadas as seguintes situações:

1º Terreno: Formato irregular, subdimensionado, área central na cidade, **sem remissão do permissionário de vendas e bares, existência de rede de esgoto (anexou imagens).**

2º **Existência de uma residência unifamiliar, não removida pelo município;** Fossa-sumidouro dentro do terreno; Poço profundo e chafariz dentro da área (anexou imagens).

Juntou cópia do projeto da Areninha (Planta baixa) de fls. 55/58.

Promotoria de Justiça de Umirim

II - DO DIREITO.

III - DA ELEITA VIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Através da análise acima desenvolvida, exsurge claro o cabimento da Ação Civil Pública em tela. A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, estabelece expressamente a utilização deste instrumento processual em casos como o presente.

Outrossim, a presente ação está amparada na Lei n.º 7.347/85, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio o direito à ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos seguintes termos:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)

VIII – ao patrimônio público e social.”

Mais adiante, mencionada lei autoriza a propositura de Ação Civil Pública visando à condenação em obrigação de fazer, conforme disposto em seu art. 3º, a seguir transcrito:

“Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Deste modo, tendo em vista que a ausência do início das obras da Areninha de São Luís do Curu por parte do Governo do Estado do Ceará, motivada pela desídia da Administração Pública Municipal, cito não disponibilizar terreno adequado para o início construção do equipamento público, como será destacado no corpo da presente, faz-se necessária a utilização da ação civil pública para fazer cessar a irregularidade ora relatada.



Promotoria de Justiça de Umirim

II.II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediço a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula a cessação de ato lesivo ao patrimônio público, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos. A Constituição Federal, no seu artigo 129, assim dispõe sobre as funções institucionais do Ministério Público:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”. (...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

No mesmo sentido a Constituição Estadual do Ceará, artigo 130, incisos II e

III:

“II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, adotando as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei nº 8625/93 (LONMP), no seu artigo 25, IV, alínea ‘b’, também legitima a atuação do Ministério Público Estadual:

“Art. 25 (...)

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei :

Promotoria de Justiça de Umirim

(...)

II.III – DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO LAZER (ART. 6º DA CF)

O direito ao lazer encontra-se estampado na Constituição Federal de 1988, figurando inclusive como direito social, previsto no art. 6º da Carta Maior. Vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Importante denotar que, a promoção do lazer se figura como um dever da família, da sociedade e principalmente do Estado. Cabe esclarecer ainda que, é necessário incentivar aos jovens a prática de esportes, proporcionando-lhes local apropriado para as práticas recreativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em explicitar que é dever do Poder Público efetivar direitos referentes ao lazer e ao esporte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e **do poder público assegurar**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao esporte, ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ademais, é de conhecimento público e notório o crescente índice de criminalidade na pequena cidade de São Luís do Curu, em sua grande maioria praticados por jovens, que deveriam estar engajados em programas sociais e na prática de esportes e não



Promotoria de Justiça de Umirim

afundados no mundo do tráfico de drogas.

Ocorre que, mesmo contemplado com um equipamento que na prática irá beneficiar a população como um todo, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL AGE COM DESÍDIA, CITO NÃO DISPONIBILIZANDO O TERRENO ADEQUADO PARA A CONSTRUÇÃO DA ARENINHA, TENDO INCLUSIVE POR DUAS VEZES APRESENTADO TERRENOS QUE FORAM DEVIDAMENTE DESAPROVADOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRA DO ESTADO DO CEARÁ POR NÃO ATENDEREM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

VERIFICA-SE QUE O MUNICÍPIO NÃO ESTÁ CUMPRINDO COM A CONTRAPARTIDA FIRMADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ EM ENCONTRAR LOCAL APROPRIADO PARA INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ARENINHA, A SER CONSTRUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

Em contrapartida, a Constituição Federal prevê, mais precisamente no art. 217, §3º, que o Estado incentivará o lazer, colaciono o mencionado dispositivo legal abaixo:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

E não para por aí, o direito ao lazer encontra-se previsto em outros dispositivos constitucionais, como será demonstrado abaixo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

Promotoria de Justiça de Umirim

convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Da análise do supramencionado dispositivo, este órgão vê a necessidade de cessar imediatamente a NEGLIGÊNCIA POR PARTE DESSA MUNICIPALIDADE, HAJA VISTA, A PATENTE OMISSÃO EM ASSEGURAR A BOA CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA AOS JOVENS DE SÃO LUÍS DO CURU, PRIVANDO-OS DA PRÁTICA DE ESPORTES NO EQUIPAMENTO JÁ CONTEMPLADO E QUE AINDA NÃO TEVE SEQUER O INÍCIO DE SUA CONSTRUÇÃO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO ESTATAL (GOVERNO ESTADUAL), POR NÃO ESTAR CUMPRINDO COM A OBRIGAÇÃO QUE ELA MESMA ASSUMIU COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, CITO CEDER TERRENO APROPRIADO PARA A CONSTRUÇÃO DA ARENINHA.

O direito social ao lazer tem como finalidade favorecer a todos, realizando como consequência plena isonomia e a felicidade. O direito ao lazer busca a melhora da vida humana em geral. Assim, melhora também a saúde. Portanto, o lazer serve de essência para a transformação, efetividade e realização de inúmeros outros direitos fundamentais.

O direito de esporte como lazer também é válido. Não se pode ter em mente, a prática esportiva de forma profissional, mas o esporte-lazer, e também, o brinquedo-lazer para as crianças. O lazer ABRANGE NÃO SÓ O DESCANSO, MAS TAMBÉM O DIVERTIMENTO.

Entre outros benefícios ligados ao lazer, vemos que traz paz de espírito, alegria, felicidade, ou seja, ajuda a realizar um dos princípios máximos que encontra-se inserido no Título I da Constituição, no topo da pirâmide dos princípios, que É O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O art. 24 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU), traz



Promotoria de Justiça de Umirim

como recomendação para todos os países, o lazer como direito inegável do homem, sendo que os direitos humanos, quando positivados em uma Constituição ou leis, transformam-se em direitos fundamentais.

Por sua vez, a Lei 12.852/13, o Estatuto da Juventude, dá destaque ao direito que assiste ao jovem do lazer a ser instituído através de políticas públicas por parte estatal:

Art. 29. A política pública de esporte e lazer destinada ao jovem deverá considerar:

IV - a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

Deste modo, conclui-se que vários dispositivos legais asseguram aos jovens o acesso a equipamentos comunitários, no caso específico a Areninha, que será utilizada para a prática de esportes e lazer dos moradores de São Luís do Curu, **DIREITO ESTE QUE ESTÁ SENDO MENOSPRESADO POR PARTE DO PODER PÚBLICO LOCAL, QUE EMBORA CONTEMPLADO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO, AGE NEGLIGENTEMENTE EM CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PACTUADA COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA A DEVIDA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO QUE BENEFICIARÁ A TODA POPULAÇÃO CURUENSE.**

CABE FRISAR QUE, A PRESENTE AÇÃO VISA FAZER COM QUE O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU CUMPRA COM OS TERMOS DA CONTRAPARTIDA FIRMADA JUNTO AO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, CITO ENCONTRAR UM TERRENO PARA A CONSTRUÇÃO DA ARENINHA, HAJA VISTA, QUE ESTA SITUAÇÃO ESTÁ GERANDO GRANDES PREJUÍZOS PARA A SOCIEDADE.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.



Promotoria de Justiça de Umirim

O novel Código de Processo Civil, em seu artigo 300, dispõe sobre o já sedimentado instituto da antecipação de tutela, agora, conforme a boa técnica, disciplinado como espécie do gênero tutela de urgência (grifou-se):

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada** não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, a probabilidade do direito exsurge da patente situação de verdadeiro descaso por parte da administração pública em ceder imóvel adequado para a construção da Areninha na cidade de São Luís do Curu, porquanto confrontam o ordenamento jurídico vigente, especialmente as normas constitucionais, as quais são dotadas de plena imperatividade, a exigir o necessário cumprimento do acordo firmado com o Governo do Estado do Ceará para a devida construção da Areninha por parte deste, empreendimento inclusive já contemplado ao município de São Luís do Curu, impondo o acesso a todos ao lazer

Por seu turno, o perigo de dano revela-se, dentre outros fatores, no risco de dano ao erário com a perpetuação de tal situação ilegal (haja vista que a Areninha sequer começou a ser iniciada), por fim, dano à coletividade e Administração Pública, com a notória ofensa ao direito social (ao lazer) previsto na Constituição Federal. Danos esses, como se percebe, muitas vezes incomensuráveis em termos patrimoniais.

Deste modo, após todos os argumentos trazidos, restam preenchidos, destarte,



Promotoria de Justiça de Umirim

os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela.



Promotoria de Justiça de Umirim

IV – DO PEDIDO.

Em face de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ** requer a Vossa Excelência:

- a) Seja a presente ação recebida, autuada e processada na forma e no rito previsto para a Ação Civil Pública, Lei nº 7.347/85.
- b) Seja o **Município de São Luís do Curu**, notificado para manifestar-se acerca da medida de tutela antecipatória constante no item 03, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2.º da Lei 8.437 de 30 de junho de 1992, combinado com artigo 1.º da Lei 9.494/97.
- c) **Com fundamento constitucional no direito constitucional social ao lazer, seja acolhido o pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar ao Município de São Luís do Curu, por meio de seu representante legal, que DESTINE LOCAL APROPRIADO, QUE ATENDA OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA DAE – DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ e/ou órgão congênere do Estado do Ceará, PARA INSTALAÇÃO DA ARENINHA, CUMPRINDO ASSIM, A CONTRAPARTIDA FIRMADA COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, ESTE ÚLTIMO RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO DA ARENINHA, no prazo máximo de 60 dias (com observância à legislação eleitoral), fixando-se multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento (pessoal ao Prefeito Municipal);**
- d) A citação do Município de São Luís do Curu para, querendo, responder a presente ação, sob pena de confissão quanto à matéria de fato e sob os efeitos da revelia;
- e) O julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas;
- f) **Como provimento final, seja confirmada tutela antecipada, com a condenação do**

Promotoria de Justiça de Umirim

Município de São Luís do Curu para que, por meio de seu representante legal, DESTINE LOCAL APROPRIADO, QUE ATENDA OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA DAE – DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA AS INSTALAÇÕES DO EMPREENDIMENTO NOMINADO “ARENINHA”, no prazo máximo de 60 dias.

- g) Que seja o Município condenado, também, ao pagamento das custas e emolumentos processuais, bem como aos ônus da sucumbência.

Segue em anexo o Procedimento Administrativo nº 09.2019.00003419-7.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum *mil reais*).

Nesses termos, espera deferimento.

São Luís do Curu/CE, 30 de julho de 2020.

Edilson Izaias de Jesus Júnior

Promotor de Justiça